TC nº 72-000.980.11-68

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SPTRANS. Serviços de manutenção e conservação de mobiliários e equipamentos urbanos. Paradas de ônibus, Corredores segregados e Expresso Tiradentes. Licitação revogada. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Legislação citada: Lei Mun. 15.465/11**.**

TC citado 72.000.872.11.95

2.771ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado 09.06.2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, considerando a revogação da licitação, em declarar prejudicada a sua análise em razão da perda do respectivo objeto.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de outubro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM

Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Os processos referenciados cuidam de Representações interpostas por SERSICO Indústria e Comércio Ltda., no TC n.º 72.000.979.11.89 (item 5), e por Quirino Ferreira, no TC n.º 72.000.980.11.68 (item 6), ambas direcionadas contra o Edital da Concorrência n.º 004/2011, originário da São Paulo Transporte S/A – SPTrans e destinado à prestação de serviços de manutenção e conservação de mobiliário e equipamentos urbanos em paradas de ônibus nos corredores segregados do Expresso Tiradentes.

Na primeira Representação a empresa, reproduzindo impugnação oferecida na esfera administrativa, insurgiu-se contra os seguintes pontos do Edital:

a. divulgação incompleta do objeto licitatório;
b. vedação à participação de consórcios;
c. exigência restritiva de atestados de capacidade técnica;
d. prazo para realização de visita técnica;
e. comprovação da condição de Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte, por declaração.

Já na segunda delas, o Representante, pugnando pela suspensão liminar da Licitação, apontou as seguintes irregularidades:

a. ausência de justificativa para a contratação, face a existência de Projeto de Lei dirigido a regular a concessão do mobiliário, objeto da licitação em questão;
b. exigência abusiva de atestados de capacidade técnica;
c. descrição inadequada do objeto e inclusão do fornecimento de abrigos.

Desde logo, o pedido de deferimento da medida cautelar mencionada restou prejudicado, tendo em vista que a Suspensão já fora determinada nos autos do TC n.º 72.000.872.11.95, que fora instaurado para analisar os termos do Edital cuidado.

Após a manifestação da Representada e encaminhados os autos das duas Representações à Assessoria Jurídica de Controle Externo, referida unidade concluiu na primeira delas, na voz de seu Assessor, pela procedência parcial, no que tange à divulgação incompleta do objeto licitatório e às exigências restritivas referentes aos atestados de capacitação técnica exigidos. Dissonantemente manifestou-se o Assessor Jurídico Chefe, que opinou pela improcedência do pedido, pelas razões encartadas no TC n.º 72-000.872.11-95, já mencionado.

Igualmente a Assessoria Jurídica considerou procedente a outra Representação pela ausência de justificativa para a contratação e pelas impropriedades apontadas no outro processo, valendo apontar que, também nesta hipótese e pelos mesmos motivos alinhados anteriormente, o Assessor Jurídico Chefe inclinou-se pela improcedência.

De sua parte, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento das duas Representações, mas pelo improvimento delas.

À vista da notícia da promulgação da Lei n.º 15.465/2011, que dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, bem como de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, com exploração publicitária - os autos foram submetidos novamente à Assessoria Jurídica de Controle Externo que propôs a oitiva da SPTrans sobre o destino da Licitação em pauta.

Deferida tal providência, a São Paulo Transporte encaminhou cópia do Aviso de Renovação da Concorrência questionada, publicada no DOM de 24 de janeiro de 2012, a partir do que a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral concluíram que os pedidos restaram prejudicados.

É o relatório.

VOTO

Conheço das Representações apresentadas, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, porém considerando a revogação da Licitação, dou por prejudicada a análise de ambas em razão da perda dos respectivos objetos.

Proceda-se na forma regimental, arquivando-se os autos na sequência.

É o voto.